



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35406.000236/2005-81  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** 2301-003.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO SOCORRO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

PEDIDO DE REVISÃO. RECURSO DE OFÍCIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

Nos termos do previsto no art. 60 da Portaria MPS n° 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de Pedido de Revisão é medida extraordinária, devendo a análise dos seus pressupostos enveredar sempre pelo caminho da cautela para que não sirva o recurso como meio protelatório, banalizando assim importante instrumento para as devidas correções nos julgados do Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, rerratificar a decisão, a fim de não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Trata-se de pedido revisão ex-officio, formulado pelo então CRPS, nos termos do Parecer do Consultor Técnico do CRPS, de 10/06/2003, que propôs revisão de ofício de vários acórdãos, entre os quais, o de nº 02/00415/2001, de interesse da entidade acima identificada.

O pedido de revisão foi acolhido pelo então presidente da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido designado relator ad hoc o Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes.

O processo foi colocado em pauta e julgado, na data acima identificada.

No entanto, como o relator designado ad hoc, Damiano Cordeiro de Moraes, não mais integra o quadro de Conselheiros deste CARF, o processo foi re-distribuído a essa Conselheira, designada redatora ad-hoc, apenas para fins de formalização do acórdão.

Assim, reproduzo, abaixo, o relatório do Conselheiro Damiano, que foi a julgamento em 19 de setembro de 2013.

“1. Trata-se de pedido de revisão interposto pelo Fisco, com fulcro no artigo 60, incisos I e II, do RICRPS, em razão de acórdão prolatado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que deu provimento ao pedido de isenção da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO SOCORRO - CENTRO DE REABILITAÇÃO DE SOCORRO, e reconheceu o direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais desde a data da apresentação do pedido até o prazo de validade do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF).

1. A ementa da decisão recorrida (fls. 68/70) restou assim ementada:

*“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - Pedido de Isenção.*

*CEFF expedido após a apresentação do pedido e não apresentação dos livros contábeis. Conhecido e provido.”*

2. Em suas contrarrazões (fls. 96/116), a entidade aduz, em síntese, que o acórdão recorrido merece prevalecer, pois ao CNAS compete, com exclusividade, verificar se a entidade cumpre os requisitos do Decreto n.º 2.536/98, para a obtenção ou manutenção do certificado de entidade de fins filantrópicos e da isenção de contribuições sociais previdenciárias.

3. Cita vasta legislação que entende ser aplicável à espécie, e procura demonstrar que ao INSS não cabe emitir juízo de valor sobre a emissão de um certificado, desconsiderá-lo ou cessar a isenção de uma entidade sob o argumento de que o CNAS errou ao concedê-lo.

4. Enfatiza, ainda, que possui toda a documentação contábil necessária à manutenção da decisão que deferiu o pedido de isenção, estando inclusive regular com o pagamento das contribuições sociais.

5. Acolhido o pedido de revisão apresentado, este Conselheiro foi designado, conforme decisão de fls. 598, relator *ad hoc*, incumbido de apreciar a demanda e encaminhá-la à sessão de julgamento.

6. Em sessão de julgamento, este Conselheiro proferiu voto vencido (fls. 599/603) no qual reconhece, preliminarmente, que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade para a revisão do acórdão. Na análise do mérito, este Conselheiro deu razão ao contribuinte, fazendo incidir a isenção também no período de 1996 a 1999.

7. A conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que defendeu a tese vencedora, entendeu ser necessária a realização de diligência, nos termos abaixo transcritos:

*“Nesse sentido, considerando a existência de débito em nome da Entidade à época em que foi indeferido o pedido de isenção e considerando que os Livros Diários de 1996 a 1999 não foram analisados pela autoridade fiscal, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a fiscalização possa analisar a documentação apresentada pela recorrente, verificando o cumprimento ou não dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91 e a existência ou não de débitos em relação às contribuições sociais.” – fl. 604.*

8. Em atendimento à diligência solicitada, há informação fiscal acostada às fl. 640, onde a autoridade fiscal conclui:

*“2. Na análise dos documentos apresentados, ou seja, Livros Diários de 1996 a 1999, objeto do presente, constatamos que a Entidade não descumpriu os requisitos previstos no art, 55 da Lei 8.8212/91.*

*3. Quanto ao débito da contribuição da parte patronal no período objeto da presente, os mesmos não foram constituídos, somente foram objetos de Informação Fiscal às fls. 73 a 76 – volume VI, já que à época, a fiscalização dependia de autorização para o lançamento das contribuições devidas, isto porque o processo de Isenção estava em discussão administrativa.*

*4. Informo, portanto que, não há débitos constituídos em nome da Entidade no período de 1996 a 1999 em relação às contribuições previdenciárias.”*

9. Regularmente intimado do resultado da diligência fiscal, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fl. 644, o contribuinte ficou-se inerte.

10. Não tendo havido outras manifestações, os autos foram restituídos a este Colegiado para apreciação do pedido de revisão com o resultado da diligência proposta.”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros – Redatora Ad hoc.

Conforme relatado anteriormente, trata-se de pedido de revisão ex-offício, formulado pelo então CRPS, nos termos do Parecer do Consultor Técnico do CRPS, de 10/06/2003, que propôs revisão de ofício de vários acórdãos, entre os quais, o de nº 02/00415/2001, de interesse da entidade acima identificada.

O pedido de revisão foi acolhido pelo então presidente da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido designado relator ad hoc o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Porém, a partir da vigência da Portaria 256/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, os pedidos de revisão oriundos do CRPS serão analisados como se fossem embargos de declaração.

O processo foi colocado em pauta e o pedido de revisão ex-offício foi julgado.

No entanto, como o relator designado ad hoc, Damião Cordeiro de Moraes, não mais integra o quadro de Conselheiros deste CARF, o processo foi re-distribuído a essa Conselheira, designada redatora ad-hoc, para fins de formalização do acórdão.

Assim, reproduzo, abaixo, o voto do Conselheiro Damião, que foi a julgamento em 19 de setembro de 2013.

### “PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. De acordo com o que deliberei em assentada anterior, mantenho o voto de inadmissibilidade proferido naquela ocasião, isso porque o Colegiado ainda não havia apreciado os pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, tendo se limitado, tão só, à conversão do julgamento em diligência, conforme pode se extrair do acórdão abaixo:

*“RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator. Apresentará voto, vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Baixos.”*

2. Dessa forma, passo a transcrever o voto de inadmissibilidade em sua íntegra, nos seguintes termos:

*“1. De acordo com o previsto no art. 5º, § 2º da Portaria MF nº 147, aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88/2004, aos*

*recursos já interpostos quando da instalação das 5ª e 6ª Câmaras do então 2º Conselho de Contribuintes. Desse modo, o presente pleito revisional será analisado à luz do Regimento Interno do CRPS.*

*2. Nos termos do previsto no art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária, devendo a análise dos seus pressupostos enveredar sempre pelo caminho da cautela para que não sirva o recurso como meio protelatório, banalizando assim importante instrumento para as devidas correções nos julgados do Colegiado.*

*3. Destarte, a revisão é admitida nos casos de os acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:*

*“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#);*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

*§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.*

*§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento”.

4. Nesta linha foi que o fisco interpôs o presente pedido de revisão, com fulcro no artigo 60, incisos I e II, do RICRPS, em razão de acórdão prolatado pelo órgão previdenciário de julgamento, que deu provimento ao recurso da entidade beneficente Centro de Reabilitação de Socorro, reconhecendo o direito à isenção das contribuições previdenciárias patronais desde a data da apresentação do pedido até o prazo de validade do "CEFF".

5. Em despacho proferido pelo Presidente desta Turma, Conselheiro Júlio César Viera Gomes, acatando informações colacionadas aos autos pela assessoria da Presidência, o recurso não foi acolhido pelo inciso I, do RICRPS, por concluir que o fisco não demonstrou ter a decisão violado literal dispositivo de Lei ou Decreto, pois sequer despendeu esforço para indicar o dispositivo especificamente violado do Decreto n.º 3.048/99.

6. Entretanto, acolheu o recurso com base no inciso II, por entender que houve no caso concreto divergência entre a decisão posta no acórdão recorrido e parecer da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, (fls. 591/598).

7. Colho da informação elaborada pela Assessoria da Presidência desta Turma trecho que resumiu o seu embasamento para o acolhimento do recurso:

**"Além disso, exige o Regimento Interno do CRPS que o fato alegado esteja contido no parecer, não dando margem a dúvidas ou questionamentos. No presente caso, a requerente insurge-se contra a afirmação contida no texto do acórdão, fls. 69, de que "a verificação do cumprimento dos requisitos relacionados com os incisos III a V do Art. 55, da Lei 8.212/91, são de competência do CNAS..." O Parecer CJ n" 22 72/00, por sua vez, afirma:**

“(…)

15. Em síntese, os requisitos para obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos, estão elencados nos arts. 2º e 3º do Decreto nº2.536, de 1998, e são analisados exclusivamente pelo CNAS, para

*fins de concessão, renovação ou cancelamento do documento. Esse documento é indispensável para obtenção da isenção prevista no art. 55 da Lei n° 8.212, de 1991, cujos requisitos são analisados pelo INSS.*

*Uma vez apresentados os documentos de Reconhecimento de Utilidade Pública Federal e Estadual ou Municipal, Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos expedidos pelas autoridades competentes e dentro do prazo de validade, a análise do INSS restringir-se-á aos outros requisitos da lei. Caso detecte falhas no certificado que digam respeito à inobservância do Decreto que o regulamenta, deve provocar o CNAS, e só após a manifestação desse órgão, se cancelado o documento, pode proceder ao cancelamento da isenção.*

(...)"

*Conforme se depreende da leitura do Parecer transcrito, aprovado pelo Ministro, a decisão diverge do mesmo quando afirma, às fls. 69 - Volume I, ser competência do CNAS a verificação de parte dos incisos do artigo 55 da Lei n° 8.212, de 1991. Conforme o parecer, é da Previdência a responsabilidade de analisar os "outros requisitos da Lei", que são, sem dúvida, da Lei n° 8.212/91, em seu artigo 55. Os §§1° e 4° deste dispositivo legal, transcritos a seguir, afirmam:*

*§1° Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que trará o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

(...)

*§4° O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.*

*Não há, em qualquer parte do dispositivo, comando que obrigue o CNAS a exercer a verificação que cabe à Previdência. Ao CNAS cabe apresentar o Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos à Previdência, a qual também procederá à verificação do cumprimento dos demais requisitos presentes no art. 55 da Lei n° 8.212/91. O acórdão sob revisão contraria, portanto, o Parecer CJ/MPAS n° 2.272/0, ao afirmar ser responsabilidade do CNAS a verificação do cumprimento dos requisitos dos incisos III a V do artigo 55 da citada Lei.*

*Por todo o exposto, pode-se concluir que o parecer indicado pela requerente como tendo sido contrariado realmente o foi. Assim, embora não tendo satisfeito o requisito do inciso I - violação de literal disposição de lei ou Decreto - do artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, foi cumprido o requisito presente no inciso I do mesmo dispositivo — divergência de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministério, bem como do Advogado-Geral União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.(fls. 594/596)."*

*8. Com todas as vênias do entendimento expresso acima no bem elaborado despacho, tenho uma leitura diferente sobre a análise feita dos pressupostos de admissibilidade que culminou na decisão de acolhimento do recurso revisional. É que a decisão recorrida, nos exatos termos em que posta no*

voto condutor, em momento algum vai de encontro ao expressado no parecer citado pelo fisco como base para a interposição do recurso.

9. O acórdão prolatado no âmbito do CRPS, avaliando as questões trazidas pela informação do fisco, deu solução à demanda em favor do contribuinte afastando os dois principais argumentos da fiscalização para negar o pedido de isenção, notadamente por considerar que a verificação do cumprimento dos requisitos relacionados com os incisos III a V, do art. 55, da Lei 8.212/91, são de competência do CNAS, conforme estabelecido no Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, mas especificamente do art. 7º, devendo o INSS proceder na forma §2º do citado dispositivo legal, ou seja, apenas representar ao Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido Decreto, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas:

“- Considerando que no período anterior a Lei 9.429/96, vigia a redação original do Inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, 'in verbis':

"II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pela Lei 9.429/96, de 26/12/96)".

- Considerando que pelo acima exposto a Recorrente fazia jus a isenção desde a data da apresentação de seu pedido, 200 OUT 92, posto que possuía o atestado de registro desde 09 NOV 81 e as utilidade públicas desde 22 NOV 91;

- Considerando que a não apresentação dos livros diários sujeita à Recorrente as multas respectivas, devendo responder através dos Autos-de-Infração que foram lavrados e pelos débitos que sejam constituídos;

- Considerando que a verificação do cumprimento dos requisitos relacionados com os incisos III a V, do Art. 55, da Lei 8.212/91, são de competência do CNAS, conforme estabelecido no Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, mas especificamente do Art. 7º, devendo o INSS proceder na forma §2º do citado dispositivo legal; e

- considerando tudo o mais que dos autos consta.

#### CONCLUSÃO

Face ao exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, desde a data da apresentação do pedido até o prazo de validade do CEFF." (fls. 69/70)

10. Com efeito, da leitura das razões do voto resta claro que o decidido no acórdão questionado, ao contrário do afirmado nas informações do fisco,

*está em perfeita consonância com o que entendimento exarado pela Doutra Consultoria ministerial, no mencionado Parecer CJ nº 2272/2000, pois asseverou efetivamente que os requisitos para obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos são analisados exclusivamente pelo CNAS para fins de concessão, renovação ou cancelamento do documento.*

*11. Ainda segundo o posicionamento do Parecer, resta ao INSS à análise dos outros requisitos expressos na lei e, caso o órgão previdenciário detecte falhas no Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelas autoridades competentes e dentro do prazo de validade que digam respeito à inobservância dos requisitos deve provocar o CNAS, **“e só após a manifestação desse órgão, se cancelado o documento, pode proceder ao cancelamento da isenção”**.*

*12. A propósito, vejamos trecho do Parecer que sintetiza a orientação ministerial:*

*“15. Em síntese, os requisitos para obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicos, estão elencadas nos arts. 2º e 3º do Decreto n.º 2.536, de 1998, e são analisados exclusivamente pelo CNAS, para fins de concessão, renovação ou cancelamento do documento. Esse documento é indispensável para obtenção da isenção prevista no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, cujos requisitos são analisados pelo INSS. Uma vez apresentados os documentos de Reconhecimento de Utilidade Pública Federal ou Estadual ou Municipal, Certificado e Registro de Entidade de fins Filantrópicos expedidos pelas autoridades competentes e dentro do prazo de validade, a análise do INSS restringir-se-á aos outros requisitos da lei. Caso detecte falhas no certificado que digam respeito a inobservância do decreto que o regulamenta, deve provocar o CNAS, e só após a manifestação desse órgão, se cancelado o documento, pode proceder ao cancelamento da isenção.*

*Do exposto, deve a Diretoria de Arrecadação adequar seus procedimentos internos a este parecer, no sentido de orientar a fiscalização a não cancelar de pronto a isenção das entidades beneficentes de assistência social que não estejam cumprindo os requisitos do Decreto n.º 2.536, de 1998. Antes, proceda à representação ao CNAS, e só após manifestação deste órgão colegiado, se cancelatória do certificado, institua o procedimento de cancelamento da isenção.”*

*13. É bem verdade que a Consultoria Jurídica do Ministério emitiu duas Notas Técnicas, oportunidade em que, de forma atabalhoada e com texto final impreciso, tentou fazer uma leitura diferente do Parecer por ele mesmo proferido, no sentido de deixar expresso a sua competência de poder cancelar a isenção das entidades que deixassem de atender os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91.*

*14. Eis os trechos das Notas Técnicas:*

***Nota Técnica 197/2001***

*“13. Analisando os dispositivos supramencionados, verifica-se que é atribuição do INSS verificar o atendimento de todas as condições*

*legais previstas para que as entidades beneficentes de assistência social continuem a gozar da isenção da cota patronal, tomando as providências necessárias ao cancelamento desse benefício, sempre que verificar a inobservância de qualquer um dos requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91.”*

**Nota Técnica 147/2002**

*“A leitura do Parecer CJ/MPAS n.º 2.272/2000, não deixa margem a outro entendimento senão o de que o INSS tem competência para verificar o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, de 1991, bem como para cancelar a isenção das entidades, que deixarem de atender os requisitos exigidos por este dispositivo legal.”*

*15. Entretanto, as Notas Técnicas não servem para dar guarida ao recurso revisional, pois o Regimento aplicado à hipótese dos autos é expresso em afirmar que a decisão recorrida deve tomar como parâmetro a divergência com 'Pareceres' da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro.*

*16. Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade para a revisão do acórdão vergastado, seja pelo inciso I, seja pelo inciso II do art. 60 do RICRPS, vez que o recorrente não demonstrou que o decisum violou literal dispositivo de Lei ou de Decreto, com o devido cotejo entre a decisão e as normas, nem mesmo comprovou a existência de qualquer divergência com o Parecer CJ/MPAS n.º 2.272/2000, trazido como parâmetro para justificar a admissão do recurso.*

*17. Evidentemente, que analisei a questão tão somente sob a lógica do direito processual limitando-me ao caso concreto do Parecer adotado como paradigma, inclusive aos normativos regulamentares emitidos pelo Ministério da Previdência à época exata da decisão recorrida e da interposição do recurso sendo que, caso vencido, passarei à análise do mérito considerando a legislação previdenciária, que passarei a expor adiante.*

**CONCLUSÃO**

*18. Assim, não conheço do recurso revisional.”*

3. Nos termos acima, voto por não conhecer do recurso revisional.

**CONCLUSÃO**

Nesse sentido, voto no sentido de não conhecer do recurso ex-offício, e rerratificar a decisão embargada.

*(assinatura digital)*

Bernadete de Oliveira Barros – Redatora designada

CÓPIA